

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: ylsw5oba SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/03/2026 Projeto de lei nº 297/2026 Protocolo nº 1924/2026 Processo nº 851/2026</p> | |
| <p>Autor: Dep. Wilson Santos</p> | | |

Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que atesta a Síndrome de Down.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido que o laudo médico pericial que ateste a Síndrome de Down passa a ter prazo de validade indeterminado.

Parágrafo único. O laudo de que trata esta lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo estabelecer prazo de validade indeterminado para o laudo médico pericial que ateste a Síndrome de Down, como medida de segurança jurídica e proteção dos direitos das pessoas com deficiência e de suas famílias no Estado de Mato Grosso.

A Síndrome de Down é uma condição genética de natureza permanente e irreversível, decorrente de alteração cromossômica. Ainda que o desenvolvimento da pessoa com Síndrome de Down possa variar ao longo da vida, a condição em si não se modifica, não regride e tampouco deixa de existir.

Diferentemente de condições clínicas que demandam reavaliações periódicas em razão de sua natureza evolutiva ou mutável, a Síndrome de Down não comporta variação diagnóstica. O diagnóstico é confirmado por exame genético específico (cariótipo), o que afasta, de forma objetiva, a possibilidade de erro diagnóstico que justificaria a exigência reiterada de novos laudos médicos.

Nesse contexto, a exigência de renovação periódica de laudos para a simples comprovação da condição revela-se desproporcional e burocraticamente excessiva, impondo ônus desnecessário às pessoas com Síndrome de Down e às suas famílias.



O que se busca com este Projeto de Lei é evitar a exigência automática e reiterada de novos laudos para a comprovação de uma condição cuja permanência é cientificamente incontroversa. Ademais, a adoção do prazo de validade indeterminado contribui para a continuidade do acesso a direitos, benefícios e serviços essenciais, promovendo maior segurança jurídica e evitando interrupções indevidas decorrentes de entraves meramente formais.

Cabe destacar que iniciativas semelhantes já foram debatidas em outros entes federativos, especialmente no que se refere a condições permanentes, reforçando a necessidade de desburocratização e garantia de direitos às pessoas com deficiência.

Diante do exposto, resta evidente que o presente Projeto de Lei representa avanço legislativo relevante, alinhado às normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção às pessoas com deficiência, ao reconhecer, com base em critérios técnicos e científicos, a desnecessidade de exigência periódica de novos laudos médicos para a comprovação da Síndrome de Down.

Pela relevância e alcance da medida, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Março de 2026

Wilson Santos
Deputado Estadual